

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.692

*\*Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 27/5/2019.*

~~Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins a instituir a Fundação Rádio e Televisão, e adota outras providências.~~

~~O Governador do Estado do Tocantins~~

~~Faço que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º. Fica a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins autorizada a instituir a Fundação Rádio e Televisão, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada a esta Casa Legislativa.~~

~~Art. 2º. Constituem finalidades básicas da Fundação Rádio e Televisão a exploração e a execução dos serviços de comunicação, assim como a produção e a veiculação de programas de cunho informativo cultural, educativo e no âmbito Legislativo.~~

~~Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, a Fundação Rádio e Televisão pode:~~

- ~~I — servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;~~
- ~~II — operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;~~
- ~~III — colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;~~
- ~~IV — articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando uma maior integração no âmbito de sua competência;~~
- ~~V — promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;~~
- ~~VI — celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior mantendo com as mesmas permanentes intercâmbio;~~
- ~~VII — comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais artísticos e jornalísticos;~~
- ~~VIII — permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;~~
- ~~IX — promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto;~~

~~\*X — proceder à aquisição de bens e serviços necessários às suas atividades.~~

~~\*Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 80, de 17/07/2012.~~

~~\*Art. 3º. O Estatuto que disponha sobre a organização e o funcionamento da Fundaleto é:~~

~~\*I—apresentado pelo Conselho Deliberativo aos Deputados Estaduais;~~

~~\*II—aprovado em Plenário.~~

~~\*Art. 3º com redação determinada pela Lei Complementar nº 80, de 17/07/2012.~~

~~Parágrafo único. A estrutura operacional e os quadros de cargos efetivos e em comissão, com suas respectivas remunerações, são matéria de lei ordinária.~~

~~\*Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 80, de 17/07/2012.~~

~~Art. 3º. Fica a Assembléia Geral autorizada aprovar o estatuto da Fundação Rádio e Televisão, no prazo de sessenta dias após a publicação desta lei, que disporá sobre a organização, funcionamento e a denominação de cargos e funções.~~

~~\*Art. 4º. São órgãos superiores da Fundaleto:~~

~~\*I— o Conselho Deliberativo, orientador e normativo, composto pelos sete integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com mandato coincidente ao da eleição desta;~~

~~\*II—o Conselho Fiscal, de controle interno, composto por três titulares e três suplentes, indicados pela Mesa Diretora e aprovados em Plenário para mandato de dois anos, permitida uma recondução;~~

~~\*III— Diretoria Executiva, de planejamento e gestão, composto por três diretores, indicados pelo Conselho Deliberativo, aprovados pelo Plenário e nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.~~

~~\*Art. 4º com redação determinada pela Lei Complementar nº 80, de 17/07/2012.~~

~~\*Parágrafo único. A Diretoria Executiva compõe-se de:~~

~~\*I— Diretor Geral;~~

~~\*II— Coordenador Administrativo financeiro;~~

~~\*III— Coordenador de Operações.~~

~~\*Parágrafo único e inexistos acrescentados pela Lei Complementar nº 80, de 17/07/2012.~~

~~Art. 4º. A Fundação Rádio e Televisão, além dos órgãos previstos em seu estatuto, terá a seguinte estrutura básica:~~

~~I— Diretor Executivo;~~

~~II— Divisão de rádio e televisão;~~

~~III— Assessor de comunicação social;~~

~~IV— Assessor jurídico;~~

~~V— Produtor de Áudio;~~

~~VI— Seção de serviços.~~

~~§ 1º. Os provimentos dos cargos criados por essa Lei deverão obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Legislação Federal sobre os serviços de Radiofusão sonora e de sons e imagens.~~

~~§ 2º. A Fundação Rádio e Televisão, disporá mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e as competências dos órgãos e cargos criados por essa Lei, respeitados a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens.~~

~~Art. 5º. Constituem o patrimônio da Fundação:~~

- ~~I — O patrimônio da Fundação Rádio e Televisão é constituído pela dotação inicial, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que correrão no Quadro de Detalhamento da Despesa — QDD da Assembléia Legislativa e constará em Escritura pública;~~
- ~~II — as doações, subvenções e auxílios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;~~
- ~~III — os bens que vier a adquirir.~~

~~Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Fundação Rádio e Televisão serão utilizadas, exclusivamente na consecução de suas finalidades, persistindo-se as prestações de serviços para obtenção de renda destinada ao mesmo fim.~~

~~Art. 6º. Constituem receitas da Fundação Rádio e Televisão:~~

- ~~I — as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vier a lhe consignar a Assembléia Legislativa;~~
- ~~II — os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;~~
- ~~III — as rendas patrimoniais de qualquer natureza, inclusive a decorrente da prestação de serviços;~~
- ~~IV — os recursos provenientes de operações de crédito;~~
- ~~V — outras receitas que vier a adquirir no exercício de suas finalidades.~~

~~Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação Rádio e Televisão, mediante autorização da Assembléia Legislativa, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.~~

~~Art. 7º. Em caso de extinção da Fundação Rádio e Televisão, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da Assembléia Legislativa.~~

~~Art. 8º. Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores da Assembléia Legislativa, para a Fundação cuja criação ora se autoriza, com remuneração equivalente ao disposto no art.1º da Lei nº 1.519, de 16 de dezembro de 2004.~~

~~Art. 9º. O presidente da Assembléia Legislativa será o presidente da Fundação Rádio e Televisão. (Revogado pela Lei Complementar nº 80, de 17/07/2012)~~

~~Art.10. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, correrão através de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.~~

~~Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de julho de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.~~

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado